

**Processo TCM nº 10091e21**  
Exercício Financeiro de **2020**  
Prefeitura Municipal de **CAFARNAUM**  
**Gestor: Sueli Fernandes de Souza Novais**  
Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

## **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO PCO10091e21APR**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e com arrimo nos artigos 71, inciso VIII, da Constituição da República, 91, inciso XIII, da Constituição Estadual, 68, 71e 76 da Lei Complementar nº 06/91 e 206, § 3º da Resolução nº 1.392/2019;

*Considerando* a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das normas constitucionais, legais e regimentais acima mencionadas;

*Considerando* a ocorrência de irregularidades praticadas pela Gestora, **Sra. Sueli Fernandes de Souza Novais, Prefeita de CAFARNAUM**, ao longo do exercício financeiro de **2020**, devidamente constatadas e registradas no processo de Prestação de Contas nº **10091e21**, apreciado pelo Plenário, nesta data, oportunidade em que foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sem que tivessem sido sanadas as seguintes:

- **Descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**

### **Detectadas na prestação de Contas de Governo:**

1. Avaliação "**Insuficiente**" da Transparência Pública no município;
2. Inexpressiva cobrança da Dívida Ativa;
3. Divergência na relação de Restos a Pagar;
4. Realização de gastos com pessoal acima limite definido no art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, mas com prazo suspenso nos termos do inciso I e §1º do art. 65 da LRF.

### **Detectadas na prestação de Contas de Gestão:**

5. Inobservância as normas da Resolução TCM nº 1.282/09;
6. Ausência da inserção no sistema SIGA dos dados inerentes as folhas salariais do do Vice-Prefeito;
7. Pendências de restituições às contas do FUNDEB/FUNDEF, com recursos municipais, de despesas glosadas, porque aplicadas ao arrepio da legislação, em exercícios anteriores;
8. Ocorrências consignadas na Cientificação Anual e
9. Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos, em que pese as determinações efetivadas anteriormente.

Considerando que, ao estabelecer restrições à atuação do TCM/BA para a aplicação de multas e responsabilização pessoal dos gestores públicos, a Lei Estadual nº 14.460/2022 incorre em inconstitucionalidade, já que, conforme entendimento pacificado no âmbito do egrégio STF (*ADI nº 5.323, Rel. Min. Rosa Weber; ADI nº 4.418, Rel. Min. Dias Toffoli; ADI nº 6.846, Rel. Min. Luís Roberto Barroso*), são inconstitucionalmente formais, por vício de iniciativa, as disposições que, sendo oriundas de proposição parlamentar ou mesmo de emenda parlamentar, impliquem alteração na organização, na estrutura interna, nas atribuições ou no funcionamento dos Tribunais de Contas;

*Considerando o entendimento exposto na Súmula nº 347, do STF (“O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público”), bem como o artigo 25, inciso V, da Resolução TCM nº 1.392/2019, o TCM/BA afasta a aplicação da Lei Estadual nº 14.460/2022 no caso concreto ora analisado, por inconstitucionalidade formal subjetiva e em razão da violação ao princípio da separação dos poderes (arts. 71, inciso VIII, 73, § 3º, 75, e 96, inciso II, alínea ‘d’, da CF/1988), e, por conseguinte, decide:*

**Aplicar a multa** no valor de **R\$3.000,00 (três mil reais)**, a Gestora, **Sra. SUELI FERNANDES DE SOUZA NOVAIS**, Prefeita de **CAFARNAUM**, exercício financeiro de 2020, com lastro no art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea ‘d’ da Lei Complementar nº 06/91, em decorrência das irregularidades constatadas e acima mencionadas.

O recolhimento da cominação acima deve ser realizado com recursos próprios, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão, inclusive observando-se a necessária atualização monetária e incidência de juros de mora, na forma das Resoluções TCM nºs 1.124/2005 e 1.345/2016.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 24 de março de 2022.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Presidente**

**Cons. José Alfredo Rocha Dias**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.